

## CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – PFN/2015

### CANDIDATOS COM INSCRIÇÃO DEFINITIVA INDEFERIDA APÓS RECURSOS

Inscrição	Nome	Motivos
604004268	Alysson Antonio De Siqueira Godoy	- O Ônus de comprovar atividades ao menos parcialmente jurídicas é do candidato. Sendo ele da área administrativa, isso não pode ser presumido pela Banca. Ademais, a certidão apresentada não comprovou o atendimento das condições indicadas nas alíneas “c” ou “d” do subitem 14.3.1 do Edital ESAF nº 34, de 3 de julho de 2015.
604016103	Ana Beatriz Gonçalves De Carvalho	- A Certidão genérica apresentada, expedida em 29 de outubro de 2015, não se prestou a comprovar o tempo exigido pelo Edital ou a afastar a concomitância do exercício dos períodos indicados, inclusive pela certidão fornecida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.
604012376	Aureliano Do Nascimento Barcelos	- Ausência de comprovação de qualquer prática forense, nos termos da alínea “a” do subitem 14.2 do Edital nº 34, de 3 de julho de 2015, e do § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 73, de 1993.
604017231	Bernardo Maia Dias De Souza	- Ao contrário do que afirmado pelo candidato, ele <u>NÃO JUNTOU</u> documento comprobatório de sua quitação com o serviço militar. Juntou apenas e tão-somente Certidão de Distribuição de Processos da Justiça Militar, que cumpre finalidade diversa, e é comumente exigido nas fases de investigação social. Assim, não foi e não é possível à Banca aferir estar o candidato quite relativamente aos seus deveres perante o serviço militar.
644014810	Bruno Miranda Novaes Barbosa	- ESAF informa apresentação intempestiva da documentação. Candidato poderia ter nomeado procurador.
604015126	Cláudio Henrique De Oliveira Júnior	- Em seu recurso, alega atraso no início das atividades curriculares do estágio supervisionado, por motivo de greve na Universidade, razão pela qual não haveria sobreposição de períodos de estágio. No entanto, o período de estágio informado nas alegações recursais não se encontra comprovado pela documentação apresentada no prazo estabelecido para inscrição definitiva. Impossibilidade de complementação de documentos na fase recursal.

Inscrição	Nome	Motivos
604001785	João Paulo Da Silva Bezerra	- Ausência de comprovação de que o cargo é de nível superior (pregoeiro). Ausência de comprovação de atividade em cargo, emprego ou função de nível superior, em atividade predominantemente jurídica. Período de exercício apresentado inferior ao tempo mínimo de prática forense exigido pelo Edital. Ausência de comprovação de prática forense, nos termos do item 14.3.1 do Edital ESAF nº 34, de 3 de julho de 2015, e do atendimento ao disposto na alínea "a" do subitem 14.2 do referido Edital e no § 2º do art. 21 da Lei complementar nº 73, de 1993.
604009056	Livia De Campos Hungria Pimentel	- Certidão da faculdade é genérica. Não permite a identificação entre prática jurídica e estágio. Isso era ônus da candidata. Sem referências a legislação ou equiparação entre prática e estágio. Histórico escolar registra dispensa parcial de matérias de prática jurídica. Certidões apresentadas não atendem ao disposto na alínea "b" do subitem 14.3.1 do Edital ESAF nº 34, de 3 de julho de 2015.
604005202	Luiz Paulo Dos Santos Diniz	- Embora o candidato tenha esclarecido que o cargo é de nível superior, <u>não está</u> comprovado que suas atividades foram <u>predominantemente</u> jurídicas. A função genérica de acompanhar processos não pode, por si, ser considerada predominantemente jurídica.
604007933	Marilia Gondim Ramalho	- A própria candidata confessa, em seu recurso, que sua prática advocatícia tem comprovação apenas a partir de junho de 2015. Com apenas um ano de estágio, não completou o tempo mínimo exigido, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 73, de 1993.
604002471	Orlando Gonçalves De Castro Neto	- Mera inscrição como estagiário ou advogado é diferente de efetivo exercício. Candidato possui 8 meses de estágio. Ademais, está inscrito como advogado há menos de 1 ano. Portanto, não comprovou os 2 anos do Edital. Quanto ao momento de comprovação de prática forense, observou-se o disposto na alínea "a" do subitem 14.2 do Edital ESAF nº 34, de 3 de julho de 2015, e no § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 73, de 1993.
604015265	Simone Yamaguchi de Carvalho	As Declarações apresentadas não comprovam o cumprimento do estágio e o atendimento das respectivas leis e demais atos normativos regedores, nos termos da alínea "a" do subitem 14.3.1 do Edital ESAF nº 34, de 3 de julho de 2015. Ausente a demonstração de atendimento aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.
604002035	Tiago Gabriel Gomes De Souza	- Estágio: 1 ano. Candidato, que é da área administrativa, não fez comprovação de exercício de atividades ao menos parcialmente jurídicas. Pretende que a Banca, sem elementos, presuma o exercício dessa atividade. Função de assistente também sem qualquer comprovação da natureza das atividades.

Inscrição	Nome	Motivos
604024523	Tobias Morato Teixeira	- É ônus do candidato apresentar à Banca documentos que comprovem tempo anterior àquele declarado nas certidões. A Banca não pode presumir tempo. Edital exige que certidões tragam início e fim da atuação exatamente para aferição do tempo efetivo de prática.
604020333	Vinícius Cunha Magalhães	- Certidões indicam advocacia apenas a partir de julho de 2015, ou seja, no máximo 3 meses. Estágio de apenas 1 ano e 2 meses. Quanto ao momento de comprovação da prática forense, observou-se o disposto na alínea "a" do subitem 14.2 do Edital ESAF nº 34, de 3 de julho de 2015, e no § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 73, de 1993.